



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2014 (Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o artigo 143 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º Esta Lei prevê que a retratação pela prática dos crimes de calúnia e difamação se dará, a pedido do ofendido, nos mesmos meios de comunicação pelos quais se praticou a ofensa.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 143

.....”

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação se dará, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em _____ de fevereiro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A retratação é peculiaridade atribuída aos crimes de calúnia e difamação, permitindo que o agressor, mediante declaração voluntária que implique o reconhecimento, perante o Juízo penal, da falsidade da imputação, fique isento da pena abstratamente cominada ao delito.

Vale destacar que a retratação independe da concordância do ofendido, situação que, por vezes, gera uma sensação de impunidade, porquanto tal ato jurídico, por si só, não é capaz de desfazer os efeitos da ofensa praticada.

Na visão do professor Júlio Fabrinni Mirabete “justificam-se as previsões legais para a incidência da retratação, quer pela preferência que se deve dar à reparação moral concedida à vítima pelo próprio agente, quer pelo restabelecimento da verdade no processo”¹.

Entretanto, no que se refere aos danos aos direitos da personalidade quando a prática de crimes contra a honra ocorre nos meios de comunicação, os efeitos são devastadores, principalmente pelo potencial poder de propagação e multiplicação das informações negativas. E essa maior repercussão está a exigir um tratamento diferenciado para assegurar a efetiva reparação do dano causado à vítima da ofensa. Afinal, desconstruir as repercussões negativas publicadas em meios de comunicação é uma tarefa sabidamente árdua àquele que sofreu o dano.

Sob esta perspectiva, a presente medida busca corrigir a situação de desvantagem em que a legislação penal vigente coloca a vítima que pretende ver o dano a sua honra efetivamente reparado, não sob o ponto de vista pecuniário, mas perante o meio social em que a ofensa repercutiu.

Evidentemente, a divulgação da retratação pode ocasionar um dano ainda maior ao ofendido, razão pela qual, optou-se que somente a vítima da ofensa poderá requerer que assim se proceda.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

¹ MIRABETE, Júlio Fabrinni. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2000. V. 1, p. 399.